

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n47p78ca  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/03/2023  Projeto de lei nº 987/2023  Protocolo nº 2981/2023  Processo nº 1516/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Altera dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Declara as CAVALGADAS, as PROVAS EQUESTRES, o TROPEIRISMO, e demais tradições esportivo-culturais ligadas ao meio rural como PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL do ESTADO DE MATO GROSSO, para fins do disposto no artigo 225, §7º, artigo 215, §§1º e 3º incisos I, II, IV e V, e artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, e nos artigos 247, 248 incisos II, III e V, artigo 252, caput, artigo 257, inciso IV, artigo 258, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso.”*

Art. 2º. Fica alterado o Art. 1º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 1º - São reconhecidas as cavalgadas, o rodeio, as provas equestres e todas as demais modalidades esportivas e culturais ligadas ao tropeirismo e ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso, para fins do que disposto no artigo 215, §1º e artigo 225, §7º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

*Parágrafo único - consideram-se, como provas equestres, para fins do disposto nesta lei, em rol exemplificativo, não restritivo, as seguintes modalidades de esportes com bovídeos e equídeos, sem prejuízo de outras modalidades eventualmente existentes:*

*I – montarias e provas típicas de rodeio;*

*II - provas de laço, em todas as suas modalidades;*

*III - apartação;*

*IV - bulldog;*

*V - provas de rédeas;*

*VI - provas dos Três Tambores, Team Penning, team roping, ranch sorting, Work Penning e outras modalidades semelhantes;*

*VII - paleteadas; e*

*VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.*

*IX - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;*

*X - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;*

*XI - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;*

*XII - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;*

*XIII - julgamento de morfologia, andamento, e outras semelhantes;*

*XIV – Corrida, em todas as suas modalidades;*

*XV - campereada, doma de ouro e freio de ouro;*

*XVI – paleteada, gineteada e vaquejada;*

*XVII - Polo equestre;*

*XVIII – paraequestre;*

Art. 3º. Fica alterado o Art. 2º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - Considerar-se-ão as ocasiões/eventos em que se realizarem mostras destas tradições, como eventos de natureza esportivo-cultural, ainda que de sua realização o organizador aufera lucros.*



*Parágrafo Único – Considerando-se a finalidade esportiva e cultural atribuída aos eventos equestres tratados por esta Lei, a emissão da Guia de Trânsito Animal para quaisquer animais, bovídeos ou equídeos, participantes de tais eventos, será gratuita, isenta de qualquer custo.”*

Art. 4º. Fica alterado o Art. 3º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Estado de Mato Grosso, e os Municípios Mato-grossenses, por meio dos seus respectivos órgãos de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, em observância ao disposto no art. 252, caput, art. 258, inciso II, da Constituição Estadual, pesquisarão, identificarão, cadastrarão e valorizarão os patrimônios históricos e culturais de natureza imaterial mencionados no art. 1º desta Lei, propiciando, sempre, apoio para que as entidades privadas, organizadoras de tais eventos, possam realizá-los, assim garantindo a perpetuação destas tradições culturais.”*

Art. 5º. Ficam acrescentados os Arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E na Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 3º-A. O Estado de Mato Grosso e os municípios mato-grossenses, em observância ao disposto nos artigos 30, inc. IX e 215, §1º, da Constituição Federal, conferirão especial proteção ao patrimônio histórico e cultural tratado no art. 1º desta Lei.*

*Art. 3º-B. Os eventos correlatos às tradições culturais tratada nesta Lei, se integrantes de feiras agropecuárias realizadas no Estado de Mato Grosso, ou integrantes dos calendários oficiais dos municípios mato-grossenses, serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos, emendas e subsídios financeiros e fiscais da Administração Pública Estadual lato sensu, bem como das Administrações Públicas Municipais, quer seja através da Administração Pública Direta ou da Administração Pública Indireta.*

*Art. 3º-C. É garantida e assegurada, no Estado de Mato Grosso, a realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta lei, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação sanitária animal federal e estadual.*

*Parágrafo único. Fica vedado, aos agentes públicos ou autoridades, proibir, coibir, inviabilizar ou criar qualquer forma de embaraços à realização dos eventos esportivos culturais tratados nesta Lei, salvo exigir, aos respectivos organizadores e aos participantes dos eventos, o cumprimento da legislação sanitária animal estadual e federal.*

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

*Art. 3º-D. Seguindo a disposição do artigo 24, §3º da Constituição Federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Poder Legislativo Estadual exercerá sua competência legislativa plena para edição de Lei Estadual que estabeleça regulamentos e normas de conduta de participantes, ou bem estar animal, para a realização das atividades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, e que ainda não sejam objeto de prévia regulamentação por meio de Lei Federal.*

*§1º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma do artigo 24, §4º da Constituição Federal, a superveniência de Lei Estadual que regulamente as práticas esportivo-culturais tratadas nesta Lei, suspenderá imediatamente a eficácia de quaisquer outras normas que disciplinem a matéria.*

*§2º. No caso de lei estadual prévia, a edição de nova Lei Estadual sobre a temática importará em revogação da Lei Estadual anterior, no que contrariar as disposições expressas, ou a intenção demonstrada pelo Legislador ao editar a nova norma.*

*§3º. No caso de Leis Municipais prévias, a superveniência de Lei Estadual regulamentando as práticas esportivo-culturais tratadas nesta Lei importará em suspensão da eficácia da lei municipal prévia, naquilo que contrariar a Lei Estadual ou a intenção externada pelo Legislador ao editar a nova norma, a teor do contido no artigo 24, §4º da Constituição Federal;*

*§4º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de legislação estadual disciplinando as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, importará na imediata e integral revogação de decretos estaduais ou municipais que disciplinem a matéria.*

*§5º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de lei estadual disciplinando normas de conduta de participante, e de bem estar animal nas modalidades esportivo-culturais tratadas nesta lei, importará na imediata e integral revogação de regulamentos criados por normativas estabelecidas por quaisquer órgãos da administração pública, inclusive autarquias, estaduais ou municipais.*

*§6º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a superveniência de lei estadual disciplinando normas de conduta de participante, e de bem estar animal nas modalidades esportivo-culturais tratadas nesta lei, importará na imediata e integral revogação de quaisquer outros regulamentos estipulados por entidades privadas, ou mesmo estipulados a partir da atuação de outros Poderes ou Instituições de Estado, que não seja o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso, que exercerá de forma plena a competência legislativa para disciplinar tais modalidades, desde que ausente Lei Federal regulamentando as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, na forma do artigo 24 da Constituição Federal.*



*Art. 3º-E. Os municípios poderão exercer poder legislativo suplementar para regulamentar as modalidades esportivo-culturais tratadas nesta Lei, porém, nunca de maneira mais restritiva do que as normas gerais previstas em legislação estadual, considerando-se ineficazes quaisquer outras que sejam mais restritivas do que as que previstas em lei estadual.*

Art. 6º. Fica alterado o Art. 4º da Lei Estadual nº 11.652/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, integralmente, quaisquer outras Leis, Portarias, Decretos, normativas, metas fiscalizatórias, ou regulamentos que disponham em contrário, mantendo-se revogadas, inclusive, a Lei Estadual nº 10.729, de 19 de julho de 2018, e a Lei Estadual nº 10.940, de 17 de setembro de 2019.*

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I, III e V, , e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V, VII e IX, §§ 2º ou 3º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso é considerado o celeiro do Brasil. A cultura tipicamente sertaneja, com a valorização e incorporação das diversas modalidades de esportes equestres, as quais, todas, há mais de 02 (dois) séculos foram assimiladas e integradas ao povo mato-grossense, tornando-se parte verdadeira da cultura típica do povo mato-grossense, o qual, diga-se, é o resultado da bela mistura de brasileiros vindos das mais diversas regiões do país.

Aqui encontraram-se os nortistas vindos do Pará, Amazonas e Rondônia, encontram-se especialmente, inúmeros nordestinos, que partiram de seus estados de origem para desbravar os rincões do Estado há mais de 01 (um) século, assim como também se encontram os gaúchos que se tornaram notoriamente conhecidos pela dedicação à agricultura mato-grossense, assim como mineiros e paulistas vindos do interior de São Paulo, conhecidos pela dedicação à pecuária local.

Estas pessoas trouxeram consigo uma carga cultural relevantíssima, invariavelmente ligada ao cavalo, ligada às provas equestres, ligada às tradições do meio rural, tradições que encantam e reúnem famílias inteiras há muitas décadas, em torno de sua realização, num momento em que os grupos ligados ao meio rural se reúnem para reafirmar culturalmente sua identidade, de povo simples, sertanejo, amante do cavalo e das tradições esportivas e culturais ligadas ao campo.



Porém, cada dia mais tais modalidades têm sido perseguidas por falsos moralistas que, travestidos sob a falsa justificativa de “defensores dos direitos dos animais”, arvoram-se do poder que possuem em razão das mais variadas circunstâncias factuais para deliberadamente perseguir, inviabilizar, prejudicar todos aqueles que lutam diariamente para manter vivas as tradições equestres do Estado de Mato Grosso, que se dedicam à repassar esta paixão pela cultura às gerações futuras.

E estas pessoas precisam ser respeitadas, assim como as suas tradições culturais também devem ser respeitadas. Entretanto, são crescentes as denúncias de mostras das tradições esportivo culturais ligadas ao meio rural obstaculizadas, ou mais até impedidas de serem realizadas, em razão da atuação ativista e irregular de órgãos do Poder Público lato sensu, chegando até mesmo a proibir a realização de competições e eventos relativos às modalidades tratadas nesta Lei, muito embora seja garantira sua realização, conforme disposto em Lei Federal.

Claro exemplo do que se afirma, citemos, pois, a cidade de Rondonópolis, onde permanece proibida a realização de vaquejada, muito embora a Lei Federal nº 13.364/2016 garanta a prática de mencionado esporte equestre em todo território nacional, clara atitude que merece firme atuação do Poder Legislativo Estadual para fazer cessar o abuso praticado por aqueles que, ao arrepio absoluto da Lei, criam embaraços e impedem que práticas culturais tipicamente integradas à cultura do povo mato-grossense sejam perseguidas, inviabilizadas e até mesmo extintas por aqueles que, sob a falsa alegação de proteção ao meio ambiente e aos animais, buscam diariamente destruir esta cultura.

As alterações, portanto, propostas neste projeto de Lei, tem o intuito de complementar as boas inovações já trazidas pela Lei nº 11.652/2021, conferindo mais segurança jurídica aos amantes das atividades equestres.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2023

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual